

**REVISÃO CONSTITUCIONAL
CADERNO DE TEXTOS
PARA
DISCUSSÃO INICIAL**

SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Com um pequeno atraso em relação ao cronograma definido pelo XII Congresso da ANDES/SN, realizado em Manaus, estamos encaminhando às ADs S. Sindicais o material que até o momento foi trabalhado pelos Grupos de Trabalho e pela Diretoria do Sindicato. Para que haja tempo hábil à preparação de um caderno sobre este tema, para o XXVI CONAD (a se realizar em Natal a partir de 30 de junho/93), as contribuições das ADs devem estar na sede da ANDES/SN, em Brasília, até 4 de junho/93, para o trabalho de sistematização dos GTs.

Sabemos que o tempo está limitado, mesmo porque muitas ADs e mesmo o Setor Federal como um todo, encontram-se em luta por salários e mais verbas para a educação. No entanto é fundamental que aproveitemos até mesmo este momento de luta para refletir sobre o processo de revisão constitucional e seus reflexos sobre a área da educação e sobre a sociedade como um todo.

EXPEDIENTE:

Caderno preparatório da Revisão Constitucional - Discussão Inicial.

São Paulo, 21 de maio de 1993. Textos preparados pelos GTs e Diretoria ANDES/SN - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Gestão 1992/1994.

SEDE: ANDES/SN - Pavilhão Múltiplo Usos, Bl.A, Caixa Postal 04470, CEP 70919-910, Telefones (061) 3472028/ 348-2530, FAX (061) 274-3303.

ESCRITÓRIOS: ANDES-São Paulo: Av.Prof.Luciano Gualberto, trav."J", nº 374 (Prédio antigo da Reitoria), sala ADUSP, Cidade Universitária, São Paulo, SP. CEP 05508-900, Telefone/Fax (011) 814.9321. ANDES-Rio de Janeiro: R.Voluntários da Pátria, 107, 2º andar, Rio de Janeiro, RJ. CEP 22270-000, Telefone/fax (021) 286.8100

Digitação: Secretaria da Andes.

Editoração: Maria Cristina Waligora

Impressão: Bonfim - São Paulo.

Nossa Ação na Revisão Constitucional

A Constituição brasileira de 1988 foi elaborada em um período marcado pela recuperação de espaços democráticos no país e pela consolidação de organismos massivos de representação política e sindical dos trabalhadores. Resgatamos as manifestações de rua e as greves, instrumentos poderosos na luta pelos nossos direitos políticos e sociais.

Mesmo os conservadores viram-se premidos a fazer concessões, diante do clima de desmonte da ditadura militar implantada em 64. Deputados e senadores sabiam que estavam na mira de um movimento social em processo de organização crescente e capaz de comprometer-lhes o futuro político. E tinham razão. Que o diga Guilherme Afif Domingos, que viu sua candidatura a presidente desmoronar quando publicaram suas notas zero como constituinte que votou contra os interesses dos trabalhadores.

Conseguimos, assim, que a Constituição contivesse conquistas significativas, tornando-a alvo imediato de forte bombardeio conservador. "País ingovernável" e "falência de empresas", esse seria o resultado da descentralização e vinculação de recursos orçamentários e da ampliação de direitos trabalhistas.

A revisão constitucional começou no dia seguinte a sua promulgação através da protelação na definição de legislações regulamentadoras, interpretações destruidoras do espírito da lei ou desrespeito explícito ao texto constitucional. Exemplos não faltam e continuam a se multiplicar:

O projeto de LDB que contém propostas do movimento popular arrastou-se pela câmara, sendo descaracterizado pelos conservadores, enquanto no senado desenvolveu-se uma ameaça ainda maior aos interesses populares, através do projeto apresentado por Darcy Ribeiro e Marcos Maciel.

O Salário Mínimo constitucional é uma ficção.

O limite de juros em 12% ao ano, idem.

O TST (Tribunal Superior do Trabalho) acaba de impor "interpretações" à substituição processual, que praticamente anula este direito constitucional.

Durante o governo Collor o desrespeito à Constituição foi cotidiano. Vivenciamos o confisco da poupança ou, ainda, aquelas iniciativas que sinalizaram com maior clareza o que pretendem conservadores ou "moderados" com a revisão constitucional. Tanto o "Plano de Reconstrução Nacional" como a chamada "Reforma Fiscal" representavam propostas de alteração da Constituição, em pontos tais como o direito à

aposentadoria, extinção da obrigatoriedade do ensino público e gratuito, autonomia universitária, monopólio estatal do petróleo ou envolveram-se pela redução ou eliminação dos percentuais de repasses para a educação, Estados e Municípios.

Rever ou não rever a Constituição, eis a questão.

O Artigo 3º das Disposições Constitucionais Transitórias/1988 define: "A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral". Portanto, o processo de revisão deve principiar após 5 de outubro de 1993. As tentativas de antecipá-lo ou executá-lo a toque de caixa, insere-se no contexto de golpes sucessivos sobre os interesses populares.

Temos que exigir que o processo de revisão se dê com tranqüilidade e ampla participação. Para o campo popular não há dúvida de que a ação principal hoje deva ser a de fazer cumprir efetivamente todos os pontos que representaram conquistas sociais nesta Constituição e que estão "hibernando", ou sendo desrespeitados. Deve-se inclusive pensar nisto como uma condição necessária para que o processo revisional seja concretizado. Mas, obviamente, também temos muitos pontos que consideramos necessário fazer avançar. E este caderno, por exemplo, é base para a discussão democrática de formulação das propostas que a ANDES/SN irá defender.

Já os conservadores, até alguns meses atrás, se sentiam com a faca e o queijo na mão para tesourar impunemente as conquistas que obtivemos na Constituição. A eleição de Collor e a crise no Leste Europeu lhes havia acendido o ânimo. Propagandeou-se que o deus Mercado, apesar de ser o protetor dos ricos e poderosos, iria trazer o progresso para todos. A ilusão durou pouco e o fel capitalista amargou ainda mais a boca dos explorados.

Pelo mundo afora os cidadãos viram a contínua degradação do atendimento a direitos sociais básicos, como educação, saúde, moradia e transporte em nome de uma "modernidade" que apenas ampliou as desigualdades sociais. O Estado, especialmente nas economias periféricas, desobrigou-se ainda mais do atendimento a direitos fundamentais do cidadão. Ofereceu-os para serem negociados como mercadorias quaisquer, ao mesmo tempo em que continuou rifando, escandalosamente, pa-

trimônios públicos estratégicos para um desenvolvimento econômico autônomo e equilibrado. As grandes corporações econômicas, especialmente as multinacionais, comemoraram...

Mas este processo extremamente danoso aos interesses populares encontra resistência e não há propaganda que consiga conter as reações, espontâneas ou articuladas. A escalada neoliberal sofre duros reveses: *impeachment* de Collor, derrota de Bush nos EUA, crise na Inglaterra, dificuldades no Japão e revolta nos países do Leste Europeu. No Brasil, o processo de *impeachment* foi uma derrota para os conservadores e representou um claro repúdio às políticas neoliberais. Não há dúvida, contudo, que a solução Itamar, vice de Collor, permitiu-lhes viabilizar a continuidade do mesmo projeto econômico e social. Maquiado de fusquinha, o trator neoliberal prossegue com as privatizações, a destruição dos serviços públicos e a inflação - mecanismo perverso de extração de renda dos trabalhadores.

Mais uma vez são as bandeiras de luta do movimento social organizado, de caráter classista e com fortes raízes no movimento socialista que se apresentam como alternativas capazes de atender aos interesses populares. O cidadão quer um Estado honesto e transparente, assumindo a garantias de direitos sociais fundamentais. Quer um Estado capaz de se sobrepor às disputas de mercado, garantindo e fomentando aquelas áreas que são indispensáveis a um desenvolvimento autônomo do país. Deseja enfim, um Estado que ajude a construção de uma sociedade justa e igualitária. No horizonte das eleições presidenciais para 1994, a dianteira pertence a uma candidatura do campo democrático popular...

POLÍTICA EDUCACIONAL

No campo da educação, a Constituição de 1988 quando confrontada com as anteriores, caracteriza-se como um dispositivo legal bastante avançado. Se isso acontece, certamente é pelo fato de o movimento social organizado ter conseguido imprimir algumas de suas bandeiras no atual dispositivo constitucional.

Contudo, há de observar-se que a mera aprovação dessa norma não tem dado conta de criar as condições necessárias à universalização da educação fundamental, de prover um ensino público de qualidade e de tampouco assegurar algum tipo de controle sobre a iniciativa privada, no campo educacional.

No momento em que se coloca a possibilidade de rever a atual Constituição, é hora de o MD recolocar pontos decisivos na configuração de um sistema de ensino que possa constituir-se

Este quadro de forma alguma é promissor para que os conservadores tentem mudanças constitucionais. Isto não que dizer, é claro, que não tentem implementá-las a base da truculência que lhes é peculiar, acentados sobre o conservadorismo que caracteriza o governo Itamar e que domina o Congresso Nacional. O sucesso desta empreitada, porém, é duvidoso. Avizinhem-se as eleições para o Congresso Nacional, obrigando seus representantes a retirarem a pele de cordeiro do guarda-roupa. O espectro da candidatura Afif ronda as pretensões constituintes.

Faz-se Necessária uma Ação Combinada

O fato do movimento social organizado privilegiar a regulamentação e aplicação dos dispositivos constitucionais de interesse popular, não significa que devamos descuidar da montagem de nossa plataforma de revisão constitucional. Faz-se necessário, portanto, exercer dois tipos de ação: 1) exigir que sejam cumpridos plenamente os dispositivos constitucionais que atendem aos interesses populares; 2) preparar propostas de revisão constitucional que aperfeiçoem o texto da lei, como soe acontecer em um processo revisional, bloqueando as iniciativas conservadoras que pretendem, de fato, complementar um novo processo constituinte.

Espera-se que as ADs S. Sindicais discutam e enriqueçam o material que foi agrupado neste caderno, fruto da discussão acumulada até o momento nos Grupos de Trabalho e Diretoria. O XXVI CONAD deverá apreciar o conjunto de propostas recolhidas, definindo aquilo que a ANDES/SN irá defender junto ao movimento social, como já fizemos em outros momentos semelhantes.

num instrumento efetivo para a consolidação de uma ordem social democrática e soberana, tais como:

- financiamento da educação: recursos públicos exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino público;
- concepção de iniciativa privada na educação como concessão de serviço público, submetido ao controle social;
- responsabilidade das diferentes instâncias do poder público no cumprimento efetivo dos direitos sociais à educação;
- gestão democrática nas instituições de ensino (públicas e privadas).

No processo da revisão constitucional cabe ainda discutir a questão da abrangência das alterações propostas.

Em alguns pontos, não se trata de mudar a Constituição atual, mas sim de obter as formas de sua efetiva implementação. No campo específico da educação, essas formas são estabelecidas por uma lei de diretrizes e bases da educação nacional. Por isso, é imprescindível que a discussão sobre a revisão constitucional seja acompanhada "pari passu" pela tramitação do projeto de LDB no Congresso Nacional.

Um levantamento preliminar do cap. III - Da Educação, da Cultura e do Desporto da Constituição Federal de 1988, evidenciou algumas questões que estão a merecer do MD reflexão com vistas à Revisão Constitucional.

Art. 206, Inciso IV - Considerar a gratuidade do ensino como princípio fundamental, discutindo-se como assegurá-la efetivamente sem limitações.

Inciso VI - "gestão democrática do ensino": deve ser proposta para todas as instituições de ensino públicas e particulares.

Art. 207 - manutenção do princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, assegurando-se recursos orçamentários adequados.

Art. 208 - O dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia:

- da extensão da obrigatoriedade e gratuidade da educação básica, ou seja nos níveis da educação infantil, ensino fundamental e médio;
- oferta da educação superior pública e gratuita;
- do acesso de jovens e adultos trabalhadores à educação regular nos níveis fundamental, médio e superior, em condições e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;
- assegurar que os programas sociais sejam devidamente orçamentados no seu setor específico;

- atribuição do ponto de vista jurídico de "crime de responsabilidade" à (s) autoridade (s) competente (s) que não o cumprisse (m).

Art. 209 - concepção de ensino privado como concessão de serviços prestados à sociedade conforme deliberado no IX Congresso da ANDES-SN, em Londrina-PR, 1989.

Inclusão de dispositivos que estabeleçam as condições para autorização de funcionamento das escolas privadas segundo proposta de LDB da ANDES-SN (art. 13, parágr. 1º e Incisos).

Art. 210 - Supressão do ensino religioso nas escolas públicas.

Art. 211 - O parágr. 2º - Define que os "municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar". Este dispositivo remete-nos, necessariamente, à questão da municipalização do ensino e precisa ser criteriosamente examinado.

Art. 212 - Acrescentar ao final do caput a expressão "público" para assegurar que os recursos públicos serão destinados exclusivamente ao ensino público.

Estamos encaminhando às AD's-SSind para debate os textos:

- Política Educacional e Revisão Constitucional de Alexandre Nader e aprovado pelo GTPE da ADUFPB-JP;
- proposta do GTPE - ADUFC.

A Diretoria Executiva alerta para o fato de que algumas das propostas são extremamente polêmicas, sendo inclusive contrárias às posições historicamente defendidas pelo MD (exemplo: a proposição do ensino religioso). Contudo, entendemos que uma vez apresentadas essas propostas devem ser submetidas ao debate.

Recomendamos ainda às AD's-SSind que recuperem as diversas propostas e análises contidas nos Cadernos de Textos dos Congressos e CONAD's relativas a questão educacional (exemplo, caderno de textos de XXV CONAD - Piracicaba).

Política Educacional e Revisão Constitucional

I - Introdução

O XII Congresso da ANDES-SN (Manaus, AM, 28/2 a 5/3/1993) definiu como uma das prioridades de ação do nosso Sindicato Nacional para este ano de 1993 uma atuação ampla e substantiva, em conjunto com o movimento social organizado, no processo de Revisão Constitucional a ser deflagrado no 2 semestre,

conforme previsto na própria Carta Magna de 1988 (Art. 3º, Ato das Disposições Transitórias).

O objetivo do trabalho do GTPE, aqui apresentado sobre este tema, é subsidiar a Diretoria Executiva de nossa entidade nos seus encaminhamentos para o posicionamento das ADs/SSind e as deliberações em nossas instâncias.

O propósito desta introdução ora desenvolvida é identificar algumas questões estratégicas e de conteúdo (além das outras pontuadas ao longo de todo este documento) que exigem um posicionamento de nosso Sindicato, a fim de garantir uma maior efetividade às nossas ações ao longo do processo de Revisão Constitucional. Isto será feito a partir de uma avaliação, de caráter mais abrangente, dos procedimentos legislativos adotados em nosso país a partir - e em decorrência - da promulgação da Constituição de 1988, bem como de uma análise das ações do Estado no campo das políticas sociais, em geral, e da educação em particular.

A. Constituição de 88: Auto aplicabilidade x Regulamentação

A correlação de forças desfavorável predominante no processo Constituinte de 87-88 obrigou as forças progressistas - em determinados temas -, principalmente os vinculados aos direitos sociais - a aceitarem na Constituição formulações aparentemente neutras que, ao demandarem legislação complementar para sua aplicação, possibilitavam a retomada da luta pela ampliação das conquistas sociais quando da elaboração da referida legislação. Alguns avanços foram, efetivamente, conseguidos. Em sua grande maioria, foram obtidos através de um enorme esforço de mobilização da sociedade civil e dos movimentos sociais organizados - é preciso ter em mente que a situação acima descrita traduz a exceção e não a regra: a maior parte dos direitos sociais previstos pela Carta de 88 ainda não foi concretizada.

Esse quadro coloca claramente parâmetros que devem nortear nossa ação na Revisão que se aproxima. Questões como mobilização popular, política de alianças na sociedade civil e uma criteriosa análise da correlação de forças no Congresso Nacional, com vistas a possíveis alterações constitucionais que tornem os dispositivos definidores de direitos sociais auto-aplicáveis, devem ser tratados com urgência pela ANDES-SN e pelo movimento social organizado. Mais ainda, a própria dimensão da luta pela regulamentação da Constituição deve ser definida ao longo da (e balanceada pela) Revisão Constitucional.

B. Brasil: Panorama Social - e educacional - após 88

As ações do Estado no campo das políticas sociais, tomando-se como marcos a transição conservadora que sucedeu à ditadura militar e a implementação do neoliberalismo, têm-se revelado catastróficas. A leitura de qualquer in-

dicador social minimamente confiável demonstra, inequivocamente, um retrocesso no que diz respeito a um intensivo e sistemático processo de exclusão da imensa maioria da população brasileira dos atributos mínimos inerentes à cidadania. Na educação, isso também se configura de forma alarmante. Índices de acesso e evasão escolar, analfabetismos e muitos outros estão aí a evidenciar que uma situação antes visualizada como conjuntural passa a adquirir um "status" estrutural, em decorrência da utilização, pelo capital, da miséria enquanto instrumento de contra-pressão sobre as reivindicações dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, a da necessidade de reversão de uma situação estruturalmente perversa, é preciso que nossa atuação na Revisão Constitucional tenha, também, como um de seus pontos nodais, a caracterização de ações concretas, no instrumento legal superior do país, que viabilizem a construção de uma racionalidade emancipadora das classes trabalhadoras. Certamente, contra essa postulação serão utilizados os argumentos que privilegiam o "enxugamento" de nossa Constituição. No entanto, é preciso que tenhamos claro quanto esse dito "enxugamento" joga contra nós na confecção e execução de um projeto que vise efetivamente à libertação das classes subalternas.

Apenas como exemplos, sem a pretensão de esgotar este filão da política educacional, mencionaremos as referências superficiais - que devemos insistir em aprofundar -, existentes na Constituição, ao Plano Nacional de Educação (Art. 214) e à erradicação do analfabetismo (Art. 60 ADT).

Aqui faz-se, entretanto, necessário um alerta: a luta pela consagração em lei destes instrumentos de forma nenhuma substitui, mas apenas subsidia a luta política - essencial - do movimento social organizado ao estabelecer para a mesma patamares a partir e para além dos quais ele deve se travar.

C. Educação: o Público e o Privado

A atuação do GTPE ao longo do processo de tramitação da LDB tem demonstrado que além da já reconhecida derrota, referente ao repasse de verbas públicas para instituições privadas, uma outra vem se tornando evidente pela forma como tem sido usada para contestar a formulação de legislação (a LDB) que normatize o ensino privado no país: trata-se da caracterização posta no art. 209 para as ações da iniciativa privada na esfera da educação.

Desde os inícios dos trabalhos do GTPE-ANDES-SN, temos nos confrontado com a inadequação da redação do Art. 209. Em nossa proposta sob a forma de projeto de LDB, inclusive, no artigo 13 há a tentativa de amenizar a distinção identificada. No entanto, a contundência - e possível procedência jurídica, a ser questionada - da argumentação que vem sendo literalmente brandida contra o projeto em tramitação na Câmara dos Deputados (1288-A), ao estabelecer critérios organizadores dos sistemas de ensino (constituídos por instituições públicas e privadas) demonstram, sem sombra de dúvida, a necessidade de que nos empenhemos em alterar a forma - e conteúdo - do referido artigo de modo articulado à recuperação de nossa postulação original sobre a questão das verbas públicas (Art. 213).

Com efeito, para a ANDES-SN e para entidades comprometidas com a defesa da educação pública é inaceitável a equiparação entre o dever do Estado de oferecer ensino público, gratuito e de qualidade e a "liberdade de ensino". Na nossa visão, a ação educacional da iniciativa privada deve ter nitidamente o caráter de complementação, cujo exercício deve ser

fiscalizado. Em nosso sindicato, a forma encontrada para expressar este entendimento foi o instituto da "concessão de serviços prestados à sociedade" conforme deliberação do IX Congresso (Londrina, PR). Pode ser oportuna a rediscussão do tema à luz, inclusive de outros documentos - legais ou não - que abordem a questão.

O destaque dado aos pontos presentes nesta introdução não pretende, de forma nenhuma, estabelecer uma priorização dos mesmos em detrimento de outros que aparecem em seguida. Sua apresentação em separado visa apenas a ressaltar seu caráter geral e/ou estratégico cujo tratamento terá, com certeza, implicações sobre os pontos subseqüentes.

João Pessoa, 30 de abril de 1993

texto elaborado pelo Prof. Alexandre Antônio Gili Náder

e aprovado pelo GTPE da ADUFPB-JP/SSind

PROPOSTA DO GTPE-ADUFC

para Revisão Constitucional da Seção de Educação

Nº Ordem: Artigos da CF/88: Emendas(E) ou Acréscimos(A)

(01-E) Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado, é um instrumento da sociedade para a promoção do exercício pleno da cidadania engajada e crítica, e será fundamentada no trabalho como origem do conhecimento e fonte de riqueza e bem-estar sociais e nos princípios democráticos de liberdade, igualdade e solidariedade.

(02-A) Art. (A1). A educação abrange todos os processos educativos que têm lugar na sociedade, tendo por finalidades:

I-promover a formação de cidadãos capazes da compreensão crítica da realidade social e do exercício de seus direitos e responsabilidades frente ao conjunto da sociedade;

II-promover a capacitação de cada cidadão para o exercício e controle democráticos do poder e sua participação na definição das formas de organização social, política e econômica da região e do País;

III-garantir a todos o direito ao acesso e à produção dos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos, formando cidadãos capazes de analisar criticamente o uso sócio-político desses conhecimentos;

IV-promover o fortalecimento da solidariedade nacional e internacional, especialmente a integração latino-americana, construindo uma cidadania que respeite as diversidades, a natureza e o patrimônio cultural da humanidade.

(03-E) Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I-igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II-liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, respeitando-se a pluralismo de concepções político-pedagógicas;

III-gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV-valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional (ou piso nacional de salário);

V-gestão democrática;

VI-garantia de participação da comunidade escolar na gestão pedagógica, administrativa e financeira da instituição;

VII-garantia de padrão unitário de qualidade.

(04-E) Art. 208. O dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de

I-universalização da educação básica, nos níveis da educação infantil, ensino fundamental e médio através da oferta obrigatória e gratuita, inclusive aos que ela não tiveram acesso na idade própria;

II-oferta da educação superior pública e gratuita;

III-acesso de jovens e adultos trabalhadores à educação regular nos níveis fundamental, médio e superior em condições e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades de modo a viabilizar e estimular sua permanência na escola;

IV-oferta de ensino noturno em todos os níveis, assegurando-se um padrão unitário de qualidade, no que refere à capacitação do corpo docente e ao provimento de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu desenvolvimento;

V-atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI-instituição de programas sociais devidamente orçamentados em seu setor específico, contendo condições básicas para sua implementação, tais como:

a) transporte, alimentação, bibliotecas escolares, material didático-escolar e assistência à saúde;

b) bolsas de estudo para estudante matriculado na rede pública quando a simples gratuidade não permitir que continue seu aprendizado;

c) implantação de programas de moradia para estudantes carentes do ensino médio e superior da rede pública.

1º O acesso ao ensino gratuito é direito público subjetivo, acionável contra o poder público.

2º O não cumprimento do disposto no caput deste Artigo importa em crime de responsabilidade da autoridade competente com sanções previstas em lei.

(05-E)Art. 207. As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa, e extensão.

Parágrafo único. As instituições de Ensino Superior públicas deverão prever, nos respectivos orçamentos, recursos para as atividades indissociáveis de ensino, pesquisas e extensão.

(06-E)Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada na forma de concessão de serviço público, atendidas as seguintes condições:

I-cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II-autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder público;

1º A autorização a que se refere o inciso II deste Artigo estará subordinada às seguintes condições:

I-demonstração de viabilidade econômica, a partir de recursos oriundos exclusivamente da iniciativa privada;

II-demonstração de proposta pedagógica e de organização institucional que garantam um padrão unitário de qualidade de ensino;

III-garantia de plano de carreira e salários isonômicos aos profissionais de ensino, com piso salarial nacional definido em lei, e garantia de programas de capacitação e aperfeiçoamento do corpo docente;

IV-garantia de liberdade de crença e de expressão do pensamento, sendo vedada discriminação de qualquer natureza;

2º A não observância das condições estabelecidas no 1º deste Artigo, a qualquer momento, implicará cassação da autorização de funcionamento e intervenção administrativa na instituição.

3º As instituições particulares de ensino serão organizadas sob a forma de fundação de direito privado.

(07-E)Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplinas dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas.

(08-E)Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

1º A União organizará e financiará a rede pública do Sistema Federal de Ensino e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento de suas redes públicas. nos níveis de suas respectivas responsabilidades prioritárias.

2º A União se responsabilizará, prioritariamente, pela educação superior.

3º Os Estados e o Distrito Federal se responsabilizarão, prioritariamente, pela educação básica.

4º Os Municípios se responsabilizarão, especificamente (ou prioritariamente?), pela educação infantil (e a fundamental?) e atuarão conjuntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal no sentido de garantir a universalização do ensino fundamental.

5º (Obs.: Se no 4º constar "prioritariamente", este parágrafo, o 5º, na LDB-ANDES torna-se redundante. Caso conste "especificamente", permanecerá como está).

(09-A) Art. (A2) O Sistema Nacional de Educação compreenderá os sistemas Federal, Estaduais e Municipais de educação, abrangendo as redes pública e privada respectivas, bem como os órgãos de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico-científico à educação.

único. Entende-se por rede pública o conjunto de instituições mantidas e administradas pelo Poder Público, através de uma ou mais de suas esferas, e por rede privada aquela constituída por instituições mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

(10-A) Art. (A3) O Sistema Federal de Educação abrangerá as instituições federais de educação de ensino superior e educação básica criadas, mantidas e administradas pela União que integram a rede pública, bem como órgãos e serviços federais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico-científico.

(11-E) Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

1º A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do artigo 213.

3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo, 20, IV, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

5º O ensino fundamental ministrado nas instituições públicas terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação comprovadamente realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, entendidos estes conforme o disposto na legislação do imposto de renda.

6º A dedução de que trata o 5º deste artigo somente poderá ser efetuada se os recursos forem aplicados em escolas próprias da empresa, administradas democraticamente em regime de co-gestão com seus empregados, que atendam à legislação educacional.

(12-A) Art. (A4) A reincidência no não cumprimento dos mínimos percentuais previstos no Art. 212 resultará, obrigatoriamente, em crime de responsabilidade dos gestores da esfera executiva pública, podendo, a juízo dos Poderes Legislativo e Judiciário, importar no afastamento dos cargos e funções e, se for o caso, na perda do mandato.

(13-E)- Duas alternativas de Emendas:

Art. 213a Os recursos públicos serão destinados exclusivamente às escolas públicas.

Art. 213b Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser utilizados, sob a forma de bolsa de estudo, por docentes das IES privadas integrantes do Plano Nacional de Capacitação Docente.

Seguridade Social

Quanto à questão da Revisão Constitucional, na última reunião ocorrida no período de 14 a 16 de abril de 1993, no RJ, o GT, dado o acúmulo de textos já aprovados, inclusive em CONADs e Congressos, entendeu que deveria estabelecer um roteiro para elaboração de um documento que aponte eixos para a luta na temática sobre Seguridade Social, a saber:

1. Avaliação da Constituição/88 na perspectiva dos interesses populares e em especial da categoria docente.

2. Avaliação do que carece de legislação complementar (o que foi regulamentado, o que precisa ser regulamentado - revisar ou implementar).

3. Como setores antipopulares visualizam a Constituição e para onde apontam.

4. Para onde esta avaliação nos aponta, enquanto objetivos de luta (ampliação de conquistas, preservação de conquistas, regulamentação de dispositivos ainda não regulamentados).

5. Que estratégias são mais recomendadas: esclarecimento à base, objetividade nos eixos de luta; mobilização para interferir junto aos constituintes.

VERBAS

Este material é resultado de um trabalho inicial do GT-Verbas, realizado nas reuniões havidas nos dias 27 e 28 de março/1993 e no dia 02 de maio/93. Posteriormente ele foi discutido e incrementado na reunião da Diretoria da ANDES/SN entre 06 e 07 de maio/93.

Para alguns pontos são feitas propostas de mudança ou indicações mais específicas e, nestes casos, reproduzimos cada um dos trechos constitucionais originais envolvidos.

1) Artigo 206

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII garantia de padrão de qualidade.

Indicação

V - Valorização dos Profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, Planos de Carreira para o magistério com o Piso Salarial Profissional reajustado periodicamente para preservar seu poder aquisitivo, garantindo-se, ainda, reajustes antecipados sempre que seu poder aquisitivo sofrer perda igual ou superior a 5%.

A discussão sobre Aposentadoria deve apontar para: aposentadoria por tempo de serviço (25 e 30 anos); aposentadoria incentivada, e o financiamento para aposentadoria e pensões dos SPFs.

Enfatizar que a aposentadoria dos SPFs, como definida atualmente, é uma conquista que deve ser preservada e ampliada para o conjunto dos trabalhadores.

VI (NOVO)- O ingresso no Magistério público se dará exclusivamente por concurso público de provas e títulos assegurando regime jurídico único para todas as instituições.

Justificativa - Procura-se aqui estender a garantia de carreira para todas instituições, públicas ou privadas, de forma a possibilitar a valorização da capacitação docente para todos aqueles que trabalham na área de educação. Pretende-se, portanto, estabelecer condições para um bom padrão unitário de qualidade para todas instituições de ensino. Com relação ao Piso Salarial, procura-se incluir mecanismos de preservação do poder aquisitivo ao valor que lhe seja atribuído.

Desdobra-se em outro artigo a necessidade de concurso público para o Magistério Público e a retirada do termo "mantidas pela união" justificase para não restringir o artigo 37, II e artigo 39, que entende a obrigatoriedade de concurso para a investidura em cargo ou emprego público, independentemente da alçada.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração,

III O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

2) Artigo 7º, IV

IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Indicação

IV -salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, garantindo-se, ainda, reajustes antecipados sempre que seu poder aquisitivo sofrer perda igual ou superior a 5%, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Justificativa - Inclui-se aqui um patamar máximo de 5% para as perdas no poder aquisitivo do salário mínimo, evitando-se que no intervalo entre reajustes periódicos ele sofra um desgaste acentuado. Ao incluirmos este tipo de garantia no Piso Salarial Profissional, consideramos indispensável que isto também ocorra para o salário mínimo.

2) Artigo 212

Art 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no

mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

2º. Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

3º. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

4º. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Ver com juristas, tributaristas, "experts" em finanças públicas, o entendimento da expressão:

"Compreendida a proveniente transferência", presente no caput do artigo 212 e a relação com a expressão assistência financeira do artigo 211, parágrafo 1º.

Pergunta-se: A parcela transferida pela união, no artigo 211, parágrafo 1º está incluída no cálculo dos 25% de despesas com educação obrigatórios para os Estados e Municípios?

Verificar também se os gastos com os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previsto no artigo 208, VII, incluídos nos 18% da união, se também terminam computados nos 25% dos Estados e Municípios.

Art.208. O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII atendimento ao educando, no ensino fundamental, através transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

3) Artigo 213

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Discutir, para melhor compreensão e possibilidade de alteração:

No parágrafo 2º sobre as instituições confessionais e filantrópicas.

Ver também a possibilidade de incluir um parágrafo 3º:

"As instituições universitárias públicas para sua manutenção e desenvolvimento deverão receber recursos para OCC "correspondentes a no mínimo 25% das despesas com pessoal."

4) Artigo 218

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

2º A pesquisa tecnológica voltará preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Sugerir - Suprimir o Parágrafo 5º e **Acrescentar** um Artigo - "A União e os Estados destinarão, anualmente, nunca menos de 3% e 1,5%, respectivamente, de sua receita resultante de impostos, a entidades públicas de fomento à pesquisa científica e tecnológica".

Atenção: Discutir melhor estes percentuais para se ajustarem às determinações do nosso III CONAD -Extraordinário, que previa a fixação de valores relativos ao PIB

OUTROS PONTOS EM DISCUSSÃO

Há uma série de pontos em que ainda se faz necessária uma discussão, tanto para desenvolver uma tática para preservá-los, como para verificar aperfeiçoamentos possíveis ou necessários.

Na relação de pontos a preservar já relacionamos o Art. 207, sobre a autonomia universitária, e os Art. 201 e 202, sobre a aposentadoria especial para o magistério.

Na relação de pontos para analisar com maior profundidade:

Art. 23 - Sobre a competência da União, Estados e Municípios com Arte, Cultura, Educação e Ciência.

Art. 187 - Inciso III - Política Agrícola - incentivos para Ciência e Tecnologia.

Art. 145 a 169 - Tributação/Finanças Públicas

(É importante aqui considerar mecanismos que viabilizem uma gestão transparente e democrática dos recursos públicos, que evitem, dentre outras coisas, que as peças orçamentárias sejam apenas uma formalidade que nunca é seguida. Outro ponto que o Governo Federal vive alardeando, é que transferiu-se verbas para Estados e Municípios, se transferir-lhes a obrigação correspondente. Na verdade este é um discurso de quem deseja tirar com uma mão o que se deu com a outra - um maior repasse para Estados e Municípios só terá repercussão social se houver presença conjunta do governo federal na prestação de serviços públicos.)

Disposições Transitórias:

Art. 38 - Despesas com pessoal. Prevê-se inclusive uma Lei Complementar.

Art. 59 - Estavam previstos planos para a Previdência em prazo de 6 meses.

Art. 60 - Prevê que 50% dos recursos definidos no Art. 212 devem ir para ensino Básico e Fundamental para eliminar o analfabetismo em 10 anos. Prevê ainda uma descentralização das Universidades para centros mais populosos.

QUESTÃO POLÊMICA

Verbas públicas para Educação:

1) exclusivamente para o setor público.

ou

2) discute-se uma política de transição que imponha mais exigências para as Instituições Privadas, tais como: gestão democrática da instituição, restrição do uso destes recursos em atividades que não impliquem em aumento do patrimônio da instituição, exigência de planos de capacitação docente, volume de docentes em DE, etc.

POLÍTICA SINDICAL

Para o aprofundamento do debate sobre a questão constitucional relembramos que o MD já produziu alguns textos, entre eles:

1) relatório do I CONAD Extraordinário, Brasília, 20 a 24/3/87. Tema II (Plataforma e Formas de Ação);

2) I Congresso Extraordinário, Rio, 29 a 31/5/87. Tema II, (Constituinte)

3) Relatório do XXVII CONAD, Porto Alegre, 2 a 5/6/88: Direito de Sindicalização dos Trabalhadores no serviço público. Como colocar em prática esta questão.

4) Boletim da ANDES, agosto de 1988: Sindicalização: uma proposta para a ANDES.

5) Texto do Siqueira sobre negociação coletiva.

Para o debate dos projetos em tramitação no Congresso, ver:

Sobre Organização Sindical:

PL 821 - Do Executivo.

PL 150-92 (Senado) - Odacir Soares

PL (Câmara) - Mario Lima

PL Câmara - Paim.

PL 38-91 (Câmara) - Mendes Thame.

Sobre negociação coletiva:

PL 1231 - Executivo.

PL 1232 - Executivo.

PL 1951-91 (Câmara) - Zairo Rezende.

Estes textos já foram enviados aos companheiros. Caso seja necessário, solicitar cópias à Secretaria do Sindicato.

Existem **outros textos** importantes para essa análise:

1) Caderno da CUT: Jurídico e relações Sindicais, nº de Organização Sindical e Negociação Coletiva.

2) Revista Negociação e Contrato Coletivo de Trabalho, ano 1, nº 1, junho de 1991, Instituto Cajamar-Editora Brasil Urgente.

3) "Contrato Coletivo", in Boletim Nacional da CUT abr/1988.

4) Livro do Siqueira, Capítulo VII, Alternativa Sindical: Contrato Coletivo de Trabalho, pp.180-200.

ESTATUTINTE E LEGISLAÇÃO VIGENTE

Instado pela Comissão (DCE, ASUR, ADUR e Administração), de organização da deflagração do processo ESTATUTINTE, para opinar sobre a legislação básica pertinente à mudança do Estatuto, animei-me a mencionar o que segue.

O Artigo 1º do atual Estatuto da UFRJ (de 1974) prevê no seu parágrafo único: "A UFRJ reger-se-á pela legislação federal pertinente, pelo presente Estatuto e pelo Regimento Geral". A mudança estatutária está prevista no Artigo 121, conforme abaixo.

Art. 121 O Conselho Universitário promoverá imediata revisão deste Estatuto sempre que novas leis vierem contrariar quaisquer dos seus dispositivos.

§ 1º A modificação do Estatuto será feita por iniciativa do Reitor ou por, no mínimo, 2/3 do Conselho Universitário.

§ 2º Modificações introduzidas no Estatuto só terão validade quando aprovadas pelo Conselho Federal de Educação.

No nosso entendimento, para que o processo ESTATUTINTE chegue a bom termo é necessário que o Conselho Universitário assuma o compromisso de referendar (homologar) o novo Estatuto que for definido pela comunidade Universitária através da Assembléia ESTATUTINTE (ou outro fórum equiva-lente), a exemplo do que já aconteceu em várias IFES. Uma vez superada essa questão interna, o Novo Estatuto terá que ser aprovado pelo Conselho Federal de Educação (CFE), conforme o Artigo 9º, item b, da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961 (LDB em vigor).

É bem verdade que a atual Constituição Federal avançou bastante inclusive no que diz respeito à EDUCAÇÃO como direito de todos e dever do Estado e da Família. A partir de 05 de outubro de 1988 a Constituição deixa de ser a Lei Orgânica do Estado para ser a Lei Orgânica da Sociedade, isto é, rompe com a concepção que coloca o Estado acima da sociedade real, submetendo-a, em nome do bem comum, às classes dominantes. A Universidade, por exemplo, passou a ser vista como instituição da sociedade e não mais como órgão do Estado. É por isso que essas conquistas correm sérios riscos no atual processo de revisão constitucional.

O princípio da Autonomia Universitária foi elevado à categoria de Norma Constitucional no Artigo 207.

As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Tal preceito é decorrente de uma longa luta da sociedade civil organiza-da.

Conforme sabemos, muitos dispositivos da atual Constituição ainda não foram regulamentados como é o caso do Capítulo III, Seção I, relativo à EDUCAÇÃO (Artigos 205 a 214). O Projeto de Lei nº 1.258 - C de 1988 (que fixa diretrizes e bases da educação nacional), elaborado a partir de negociações de parlamentares com representantes da sociedade civil (incluindo UNE, FASUBRA, ANDES, etc.), já foi aprovado na Câmara mas enfrenta restrições no Senado Federal (especialmente por causa do Projeto dos Senadores DARCY RIBEIRO e MARCO MACIEL).

Se o PL 1.258-C for finalmente aprovado, o boletim CFE será substituído pelo Conselho Nacional de Educação com atribuições previstas no Artigo 23, item XVIII, da seguinte maneira:

"exercer as funções de órgão normativo do Sistema de Educação da União, cabendo-lhe, especialmente, nessa condição":

- a).....
- b) apreciar os estatutos ou regimentos e os projetos de criação, implementação e desenvolvimento de instituições que integram o Sistema de Ensino da União, com vistas à autorização de seu funcionamento.

- c).....
- d).....
- e).....

A avaliação que tem sido feita pelos representantes da sociedade civil organizada é de que, na sua forma atual, o referido projeto de LDB constitui-se numa proposta política defensável, ainda que esteja longe de ser um dos instrumentos para a construção de uma nova ordem social. Entretanto, essa nova LDB não está em vigor ainda o que nos leva à conclusão de que é o atual CFE que dará a última palavra sobre o nosso Novo Estatuto.

Devemos reconhecer que várias IFES já conseguiram superar essas dificuldades e já implantaram os novos Estatutos de acordo com os anseios da comunidade universitária. Esse é o nosso desafio.

Em 11 de agosto de 1993

Antonio Constantino de Campos

ESTATUINTE E LEGISLAÇÃO VIGENTE

Instado pela Comissão (DCE, ASUR, ADUR e Administração), de organização da deflagração do processo ESTATUINTE, para opinar sobre a legislação básica pertinente à mudança do Estatuto, animei-me a mencionar o que se segue.

O Artigo 1º do atual Estatuto da UFRRJ (de 1974) prevê no seu parágrafo único: "A UFRRJ reger-se-á pela legislação federal pertinente, pelo presente Estatuto e pelo Regimento Geral". A mudança estatutária está prevista no Artigo 121, conforme abaixo.

Art. 121 O Conselho Universitário promoverá imediata revisão deste Estatuto sempre que novas leis vierem contrariar quaisquer dos seus dispositivos.

§ 1º A modificação do Estatuto será feita por iniciativa do Reitor ou por, no mínimo, 2/3 do Conselho Universitário.

§ 2º Modificações introduzidas no Estatuto só terão validade quando aprovadas pelo Conselho Federal de Educação.

No nosso entendimento, para que o processo ESTATUINTE chegue a bom termo é necessário que o Conselho Universitário assuma o compromisso de referendar (homologar) o novo Estatuto que for definido pela comunidade Universitária através da Assembléia ESTATUINTE (ou outro forum equivalente), a exemplo do que já aconteceu em várias IFES. Uma vez superada essa questão interna, o Novo Estatuto terá que ser aprovado pelo Conselho Federal de Educação (CFE), conforme o Artigo 9º, item b, da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961 (LDB em vigor).

É bem verdade que a atual Constituição Federal avançou bastante inclusive no que diz respeito à EDUCAÇÃO como direito de todos e dever do Estado e da Família. A partir de 05 de outubro de 1988 a Constituição deixa de ser a Lei Orgânica do Estado para ser a Lei Orgânica da Sociedade, isto é, rompe com a concepção que coloca o Estado acima da sociedade real, submetendo-a, em nome do bem comum, às classes dominantes. A Universidade, por exemplo, passou a ser vista como instituição da sociedade e não mais como órgão do Estado. É por isso que essas conquistas correm sérios riscos no atual processo de revisão constitucional.

O princípio da Autonomia Universitária foi elevado à categoria de Norma Constitucional no Artigo 207.

As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Tal preceito é decorrente de uma longa luta da sociedade civil organizada.

Conforme sabemos, muitos dispositivos da atual Constituição ainda não foram regulamentados como é o caso do Capítulo III, Seção I, relativo à EDUCAÇÃO (Artigos 205 a 214). O Projeto de Lei nº 1.258 - C de 1988 (que fixa diretrizes e bases da educação nacional), elaborado a partir de negociações de parlamentares com representantes da sociedade civil (incluindo UNE, FASUBRA, ANDES, etc.), já foi aprovado na Câmara mas , enfrenta restrições no Senado Federal (especialmente por causa do Projeto dos Senadores DARCY RIBEIRO e MARCO MACIEL).

Se o PL 1.258-C for finalmente aprovado, o bolorento CFE será substituído pelo Conselho Nacional de Educação com atribuições previstas no Artigo 23, item XVIII, da seguinte maneira:

"exercer as funções de órgão normativo do Sistema de Educação da União, cabendo-lhe, especialmente, nessa condição":

a).....

b) apreciar os estatutos ou regimentos e os projetos de criação, implementação e desenvolvimento de instituições que integram o Sistema de Ensino da União, com vistas à autorização de seu funcionamento.

c).....

d).....

e).....

A avaliação que tem sido feita pelos representantes da sociedade civil organizada é de que, na sua forma atual, o referido projeto de LDB constitui-se numa proposta política defensável, ainda que esteja longe de ser um dos instrumentos para a construção de uma nova ordem social. Entretanto, essa nova LDB não está em vigor ainda o que nos leva à conclusão de que é o atual CFE é que dará a última palavra sobre o nosso Novo Estatuto.

Devemos reconhecer que várias IFES já conseguiram superar essas dificuldades e já implantaram os novos Estatutos de acordo com os anseios da comunidade universitária. Esse é o nosso desafio.

Em 11 de agosto de 1993

Antonio Constantino de Campos